LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 20 DE MAIO DE 2002.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. Os créditos tributários constituídos ou não até Dezembro/2001, referentes ao Imposto Sobre Serviços – ISS, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxas e Contribuição de Melhoria e outros, decorrentes de obrigações acessórias, de natureza tributária, ajuizados ou não, poderão, excepcionalmente, ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, atualizados seus valores pelo fator de conversão vigente na data da concessão do parcelamento.

Art. 2°. O parcelamento previsto nesta Lei Complementar somente será concedido ao devedor que, no prazo de 18 (cento e oitenta) dias contados da sua vigência, requerer sua habilitação perante a Secretaria Municipal de Finanças, com o pagamento da primeira parcela no ato da concessão.

Parágrafo único. A forma de parcelamento, quantidade de parcelas, limite mínimo e máximo de valores de cada parcela, serão fixados quando da regulamentação da presente Lei Complementar.

Art. 3º. Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a conceder o parcelamento dos créditos tributários e descontos de acordo com os requisitos legais e solucionar os casos omissos.

Art. 4º. O débito parcelado na forma da desta Lei Complementar sujeitar-se-á, a partir da data da concessão, a juros correspondentes a 1% (um por cento) ao mês, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa, por força do disposto nos incisos IV e V, do art. 151, da Lei nº. 151, da Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966, a inclusão no parcelamento implicará na dispensa dos juros de mora incidentes até a data da opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra.

Art. 5º. A opção pelo parcelamento previstos nesta Lei Complementar sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos a serem parcelados;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 6º. O contribuinte optante pelo parcelamento será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças:

I – inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, relativamente ao débito parcelado (ou vincendo);

II – decretação de falência ou insolvência civil, extinção, pela liquidação o cisão das pessoas jurídica;

III – prática de qualquer procedimento tendente à sonegação fiscal, devidamente comprovada.

§ 1º. A exclusão do contribuinte no parcelamento implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e automática execução judicial, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. A exclusão, na hipótese do inciso I deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subseqüente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, a exclusão dar-se-á na data da decisão definitiva na esfera judicial.

Art. 7º. É suspensa a pretensão punitiva do Município, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº. 8.137/90, durante o período em que o contribuinte relacionado como agente dos aludidos crimes estiver incluído no parcelamento, desde que a inclusão nele referida tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal e em relação aos débitos parcelados.

Parágrafo único. A prescrição criminal não ocorre durante o período de suspensão da pretensão punitiva no caput deste artigo.

Art. 8º. Aplica-se, no que couber, ao parcelamento concedido nos termos desta Lei Complementar, as normas constantes da Lei nº. 432/73 (Código Tributário do Município de Anápolis) e do Decreto nº 1.207/74 (Regulamento do Código Tributário do Município de Anápolis).

Art. 9º. Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 20 de Maio de 2002.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Zulmar Ferreira Milazzo
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS

Jorge Matsubara
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO